



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727127/2018-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1101-001.309 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*”.

O não conhecimento de impugnações apresentadas dentro do prazo legal implica cerceamento de direito de defesa, o que atrai a nulidade da decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, em razão da ausência de análise de impugnações apresentadas tempestivamente, e anular a decisão recorrida para que outra seja proferida com análise das respectivas impugnações.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1101-001.309 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727127/2018-78

Relatório

Trata-se de suspensão de imunidade tributária e isenções condicionadas, bem como suspensão de isenção dos tributos relativos à Lei nº 11.096/2005 (Prouni). Na sequência houve lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis/Pasep), referentes aos anos-calendário 2012 e 2013, no montante total de R\$ 369.033.221,30 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

2. Portanto, estes autos tratam das suspensão de imunidade/isenção/Prouni e dos lançamentos decorrentes.

3. Houve ainda responsabilização solidária dividida em dois grupos:

i) responsáveis solidários por agirem com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN):

i) Ruy Adriano Borges Muniz, ii) Tânia Raquel de Queiroz Muniz, iii) Thiago Queiroz Borges Muniz, iv) Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz, v) David Queiroz Borges Muniz, vi) Ivanilde Soares de Queiroz Almeida;

ii) responsáveis solidários por constituírem grupo econômico cujos componentes agiram em conluio com o objetivo de obter vantagens em comum (art. 124, I, do CTN):

i) CTB - Cia de Telecomunicações do Brasil Ltda.-ME, ii) Fundação Educacional Minas Gerais, iii) Funorte Faculdades Unidas do Norte de Minas, iv) IEPO Editora Ltda., v) Sistema de Ensino Superior Ibituruna, vi) Única Educacional, vii) Associação de Proteção Ambiental, Saúde, Educação, Segurança Alimentar e Assistência Social - Apase, viii) Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares, Promoção e Ação Social – Amas Brasil, ix) CAP-10 – Consultoria e Administração de Cursos de Pós-graduação Ltda..

Suspensão da imunidade/isenção

4. Os motivos para suspensão da imunidade do IRPJ e CSLL e da isenção condicionada do Pis e da Cofins foram desvio de patrimônio, remuneração indireta de dirigentes e assemelhados, confusão contábil e patrimonial, o que contraria a legislação de regência da matéria, conforme trechos da Notificação Fiscal, de 13/08/2018 (e-fls. 352-428):

Em apertada síntese, as infrações que exigem a suspensão da imunidade estão elencadas nos parágrafos que se seguem.

A SOEBRAS desviou seu patrimônio nas hipóteses abaixo, o que infringe os incisos I do art. 14 do Código Tributário Nacional e a alínea “b” do art. 12 da IN SRF nº 113/98:

a) Desviar à ÚNICA e APASE, dentre outras pessoas jurídicas do grupo econômico de fato, o recebimento de suas receitas;

b) Adquirir o imóvel em Brasília e Montes Claros para a utilização da família Muniz com recursos da SOEBRAS; e

Outra infração cometida pela SOEBRAS foi a **remuneração, mesmo que indireta, dos seus dirigentes e assemelhados**, o que é vedado pela alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, pelo inciso I do § 3º do art. 170 do Decreto nº 3.000/99 e pelo art. 4º e alínea “b” do inciso III do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 113/98:

a) Remuneração indireta pela cessão gratuita do imóvel adquirido em Brasília e Montes Claros para a moradia da família Muniz;

b) Remuneração indireta por meio da cessão gratuita de aeronaves, adquiridas pela ÚNICA com receitas da SOEBRAS, pela família Muniz ou por pessoas por ela autorizadas em hipóteses incongruentes com os seus objetivos sociais, como viagens em campanha política ou para atender eventos políticos, em lazer, situação em que também contraria o disposto na alínea “b” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, no inciso II do § 3º do art. 170 do Decreto nº 3.000 e no art. 5º da IN SRF nº 113/98; e

c) Superfaturar o preço de custo do material didático por meio da CAP-10 e IEPO, desviando recursos da SOEBRAS, a fim de incrementar artificialmente os dividendos distribuídos aos administradores de fato da SOEBRAS.

A SOEBRAS também comete uma infração ao promover uma **confusão contábil e patrimonial**, conduta vedada pelo inciso III do art. 14 do CTN, pela alínea “c” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, pelo inciso II do § 3º do art. 170 do Decreto nº 3.000/99 e pelo art. 6º da IN SRF nº 113/98, em virtude da ausência de exatidão de seus livros contábeis, portanto, inidôneos para a comprovação das atividades da instituição:

a) Escrituração de receitas decorrentes de serviços executados pela SOEBRAS, como os oriundos de cartões de crédito e FIES, na contabilidade da ÚNICA;

b) Escrituração de despesa em sua contabilidade de serviço de propaganda prestado em favor do ICESP; e

c) Escrituração de despesas próprias referentes a viagens de dirigentes e associados na contabilidade da ÚNICA.

Pelo exposto e pelos fundamentos legais apresentados, concluiu-se que a SOEBRAS deixou de cumprir os requisitos previstos na legislação tributária, em relação aos anos-calendário 2013 e 2014, para o gozo da imunidade do IRPJ e CSLL, bem como da isenção condicionada do PIS e da COFINS, motivo pelo qual **LAVRA-SE A NOTIFICAÇÃO FISCAL**, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 14 do CTN, no § 1º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, no art. 13 da Lei nº 9.532/97, no § 1º do art. 172 do Decreto nº 3.000/99 e no art. 14 da IN SRF nº 113/98.

5. Cientificada da Notificação Fiscal em 14/08/2018, a recorrente apresentou “impugnação¹” em 12/09/2018 com as seguintes alegações, em síntese (e-fls. 979-1044):

a) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e RE 566.622) somente admite a fixação de critérios e requisitos para o gozo da imunidade tributária por meio de lei complementar.

b) O grupo foi instituído licitamente e que a sua estruturação segmentada, segundo a atividade prestada não fere a legislação. Dessa forma, os contratos são firmados estão em conformidade com a legislação civilista.

c) As operações financeiras realizadas estão em conformidade com a regulamentação do Banco Central, não havendo irregularidades nas pessoas autorizadas a efetuar as transações por meio de procurações legalmente outorgadas.

d) Não há ilegalidade no recebimento dos recursos do FIES, pois eles são recebidos e aplicados na atividade da empresa e são registrados e contabilizados individualmente.

¹ Tal “Impugnação” refere-se às Alegações prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430/96. A Impugnação é recurso apresentado contra o ato declaratório de suspensão da imunidade tributária expedido pelo Delegado da Receita Federal, nos termos inciso I do § 6º da citada lei.

- e) O relacionamento comercial entre a SOEBRAS, CAP-10 e IEPO não é eivado de vícios fraudulentos e que inexistiu desvio de recursos para o Sr. Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz. Alega que não há superfaturamento na elaboração do material didático, pois o preço cobrado é compatível com produto, e que sua mensuração é tarefa complexa. Assevera que o relacionamento exclusivo não encontra óbice legal. Aduz que o pagamento pulverizado decorre da cessão de créditos das filias da Soebras e que não há empecilho na emissão de uma única nota fiscal mensal. Informa que o sócio Ricardo Borges Muniz é profissional de odontologia e sócio minoritário, e que sua participação na sociedade é lícita, e que não há nos autos prova da transferência de recursos. Complementa que o compartilhamento de endereço corrobora a cooperação técnica.
- f) Não há blindagem patrimonial, nem confusão contábil, pois os recursos e despesas são registrados e contabilizados em cada instituição e que essa segregação é necessária em virtude da complexidade das atividades.
- g) Quanto à CTB Promove Telecom, afirmou que suas contas correntes foram utilizadas para pagar funcionários por conta de bloqueio judicial determinado pelo TRT da 3ª Região constante do processo 01349-2009-004-03-0.
- h) Esclarece que seu funcionário Fábio Silva dos Santos não efetuou saques por meio de cheques nominais, acrescentando que sua identificação nos cheques é necessária para operações bancárias onde o saque é efetuado e depositado imediatamente em outra conta, as quais são necessárias pelas limitações das transferências bancárias e por necessidade de pagamento de guia judicial.
- i) Informa que a gestão de ativos celebrada pela SOEBRAS com a APASE e ÚNICA não apresenta ilegalidade.
- j) Aponta que a utilização das aeronaves é necessária à atividade operacional do grupo e que em suas viagens estão sempre presentes os seus dirigentes e esclarece que, em um desses voos, a aeronave não foi utilizada para lazer da família Muniz, mas para uma escala técnica.
- k) Relata que a aquisição do apartamento em Brasília foi motivado para a redução dos custos.
- l) Expõe que a compra da casa de Montes Claros foi presumida e o valor de avaliação incorreto.
- m) Invoca a ausência de desvios nas aquisições de automóveis, visto que foram presumidas pela realização de movimentações financeiras.

6. Despacho Decisório, de 05/10/2018, julgou improcedente as alegações da recorrente por meio Despacho Decisório S/Nº, de 05/10/2018, que decidiu pela suspensão da imunidade tributária e das isenções condicionadas (e-fls. 7901-7913):

21. Por todo o exposto neste Despacho Decisório, pelas razões de fato e de direito expressas na Notificação Fiscal, e em razão do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo art. 172 do Decreto nº 3.000/99, e disciplinado pelo art. 15 da IN SRF nº 113/98, propõe-se que as Alegações da fiscalizada sejam consideradas improcedentes, o que importa na suspensão da imunidade e das isenções condicionadas incidentes sobre a totalidade do patrimônio, renda ou serviços dos anos-calendário 2013 e 2014.

[...]

22. **DECIDO**, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, pela improcedência das Alegações aduzidas e pela **SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS** da SOEBRAS-Sociedade Educativa do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.669.915/0001-27, em relação aos anos-calendário 2013 e 2014, por ter infringido o art. 14 da Lei nº 5.172/66 e demais dispositivos correlatos, em virtude das razões retratadas pela Notificação Fiscal.

7. Em 08/10/2018, publicou-se o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 91, de 05/10/2018, para fins de suspensão da imunidade e isenção condicionada da Soebras, em relação aos anos-calendários 2013 e 2014, com efeitos partir de 01/01/2013 (e-fls. 7914):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 91, DE 5, DE OUTUBRO DE 2018

Declara suspensão a imunidade tributária e as isenções condicionadas da pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, em virtude do disposto na alínea "c", inciso VI, art. 150, da Constituição Federal, nos arts. 9º e 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso III do art. 13 e no inciso X do art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o que consta do processo administrativo n.º 10166.727127/2018-78, declara:

Art. 1º SUSPENSA a imunidade tributária e isenções condicionadas da SOEBRAS-SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 22.669.915/0001-27, em relação aos anos-calendário de 2013 e 2014, em face do descumprimento do disposto no art. 14 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A suspensão surtirá efeito a partir de 01/01/2013, conforme o disposto no § 5º do art. 32 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o § 5º do art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 113, de 21 de setembro de 1998.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente Ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e do inciso I do § 6º do art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

8. Cientificada do Despacho Decisório e do ADE em 09/10/2018, a recorrente apresentou impugnação com as alegações a seguir, sintetizadas pela decisão recorrida (e-fls. 8615-8704):

3.1 A tempestividade da apresentação da impugnação.

3.2 Apresentada manifestação contra o relatório fiscal que sugeriu a suspensão de imunidade, o despacho decisório não enfrentou os argumentos esposados, o que é até uma afronta ao direito de defesa.

3.3 Argumenta que inexistem provas do suposto descumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade, descrevendo inicialmente a história da SOEBRÁS.

3.4 Tendo em vista a motivação apresentada pelo fisco para a suspensão da imunidade, argumenta que "Prevaleceu no STF o entendimento de que "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Acrescenta que somente os requisitos constantes do art. 14 do CTN devem ser cumpridos pelas associações beneficentes para o gozo da imunidade tributária, concluindo:

Mesmo se tal fato fosse verdade (remuneração indireta de diretores), o que não é, tal acusação não poderia afastar a imunidade tributária da Impugnante, pois encontraria guarita apenas em Lei Ordinária, e esse tipo legislativo não tem competência para tanto.

[...]

Contudo, totalmente improcedentes as acusações, não existindo comprovação de distribuição de patrimônio/renda da Impugnante, assim como está sua escrita fiscal dentro das formalidades legais.

3.5 Argumenta acerca da “tentativa de tornar fraudes ou crimes atividades civis, empresariais e jurídicas legítimas”, esclarecendo:

No longo relatório fiscal que se fundamenta o Ato Declaratório, lembrando que a autoridade fiscal teve acesso a íntegra da contabilidade das entidades, ao resultado da quebra do sigilo bancário e fiscal, a informações públicas obtidas na internet e informações fornecidas espontaneamente pela própria SOEBRAS, a tônica é praticamente única: ilações para dar caráter fraudulento (e por vezes criminoso) a atividades civis, empresariais, educacionais e jurídicas usuais, legítimas e amparadas por contratos registrados em cartório, convênios e pela legislação aplicada a cada caso.

3.6 Na sequência, busca demonstrar a estruturação da pessoa jurídica na forma de associação sem fins lucrativos.

3.7 Acerca da relação de cooperação entre a SOEBRAS e a ÚNICA, argumenta:

A ÚNICA foi instituída a partir da própria Impugnante, conforme Ata de Assembleia anexa (doc. anexado às fls. 1052 a 1065), em atendimento ao disposto pela Medida Provisória 446 de 2008, que determinava, em seu artigo 35, que as entidades que atuassem em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º da citada MP (prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação), ficariam obrigadas a criar uma pessoa jurídica para cada uma das suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

A decisão seria que a SOEBRAS ficaria na prestação de assistência social, a Única com a prestação de serviços educacionais e a AMBAR SAÚDE na prestação de serviços de saúde, conforme se vê na ata, devidamente registrada.

[...]

NÃO EXISTE NADA DE ILEGAL NESSA AÇÃO EM COOPERAÇÃO, AINDA MAIS SE TRATANDO DE ENTIDADES CO-IRMÃS.

Assim, todos os contratos dos alunos são firmados com a SOEBRAS, mesmo os que a manutenção pertence à Única, assim como todos os professores e funcionários relacionados aos cursos existentes são também vinculados à SOEBRAS. A Única, em cooperação, ficou responsável pela gestão de ativos, sendo remunerada para tanto.

3.8 Acerca do Departamento Financeiro, outorga de procuração, realização de TED, depósitos, esclarece:

Quando se afirma que RUY e RAQUEL MUNIZ se servem de procuração conferida ao filho a conduta de agente fiscalizador beira a violar o disposto no inciso X do art. 5º da Carta Magna. Numa entidade que conta com 4.500 colaboradores, dezenas de unidades de ensino e saúde, e milhares de alunos, há que se delegar poderes para realizar rotinas como fazer pagamentos de salários, fornecedores, tributos, promover devoluções de matrícula, coletar cheques devolvidos na agência bancária, fazer TED (transferência eletrônica disponível) e DOC (documento de crédito), aplicações em poupança, fundos e CDB (Certificado de Depósito Bancário).

Este instituto se materializa na outorga de uma procuração nos moldes exigidos tanto pela Circular do BACEN supracitada como para a própria segurança das instituições financeiras. Como as rotinas transacionais de Contas a Pagar e Receber, Departamento Pessoal, Compras e Contabilidade são centralizadas no Centro de Serviços Compartilhados (CSC), está plenamente dentro das normas legais a outorga de procuração para pessoas físicas responsáveis no dia-a-dia pela gestão financeira no CSC.

[...]

A SOEBRAS mantém desde 2010 em Brasília um Centro de Serviços Compartilhados para centralizar as atividades de BackOffice das escolas que administra. Nesse centro, localizado em Águas Claras – onde também fica uma unidade de ensino da Faculdade ICESP – estão departamentos de Recursos Humanos, Financeiro, Contabilidade, Compras e Acadêmico.

[...]

O currículo, a história de vida e a competência dos procuradores legalmente constituídos contradiz a desmedida tese do relatório fiscal uma vez que esses executivos citados, acompanhados por uma equipe técnica formada de administradores, contadores e advogados, é que respondem, embasados em extensa documentação probatória, cada uma das invenções propostas em desfavor da SOEBRAS. São esses procuradores constituídos que também preenchem, quando acionados, todas as informações requeridas pelas instituições financeiras no âmbito COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, na forma da lei.

3.9 Acerca de Contratos de Mútuo, esclarece:

A extensa análise feita das movimentações financeiras entre SOEBRAS, ÚNICA, APASE e outras entidades identificando a movimentação de 2,55 bilhões de reais no intervalo de 5 anos consiste na mais completa sabatina a que foram submetidas as atividades das empresas. Ressalvadas as acusações de distribuição indevida de rendas que totalizam a quantia inferior a 3 milhões de reais (0,11% do total), as quais serão rebatidas uma a uma a seguir, a sabatina feita pela RFB comprova fato incontestável sobre a origem e destino dos recursos:

OS RECURSOS PERMANECEM NAS EMPRESAS E SÃO APLICADOS NAS SUAS ATIVIDADES OPERACIONAIS.

[...]

(...)Tratam-se de grandes instituições, com faturamento anual combinado em 2014 na casa dos 400 milhões de reais.(...)

Não há nos autos sequer um registro, fato ou evento em que seja constatado ato para ocultar a natureza, dissimular a origem, ocultar a disposição ou propriedade de bens ou de recursos financeiros. Mas na forma como é construído o texto do relatório fiscal tenta-se passar a ideia de que são “saqueadas” enormes quantias (inclusive em espécie) das contas bancárias das empresas relacionadas para fins escusos.

E não procede a alegação de que houve o “esvaziamento” das contas bancárias da SOEBRAS. No período de 2010 a 2014 as empresas citadas fizeram pagamentos de tributos que superam a casa dos 50 milhões de reais. Em levantamento que contempla o período de janeiro de 2011 a julho de 2016, as quitações chegaram a R\$ 82.435.764,27.

[...]

(...)o que existe é um grupo entidades que atuam em parceria regular e legal, visando a cooperação mútua com o fim de conseguir continuar suas atividades educacionais e de saúde, que atravessam grave crise em nosso país.

3.10 Acerca da compra de produtos e serviços mediante nota fiscal, esclarece:

[...]

Tenta a fiscalização fundamentar supostos desvios de receitas da SOEBRAS através de uma relação comercial que ela estabeleceu com a empresa CAP-108, sociedade empresária dotada de personalidade jurídica própria e autonomia gerencial.

[...]

Como o próprio nome da empresa CAP-10 indica - Consultoria e Administração de Cursos de Pós-Graduação LTDA – há uma relação empresarial entre ela e a SOEBRAS sob a forma de um contrato de parceria para implantação e o ministério de cursos de pós-graduação em odontologia, em caráter de exclusividade.

[...]

(...)tendo em vista a antiguidade, importância e tamanho dos resultados dessa parceria, já dá para ter a certeza que não estamos diante de uma atividade fictícia ou dissimulada como quer entender a fiscalização.

3.11 Acerca da aquisição de livros (edição on-line), esclarece:

A IEPO Editora LTDA é uma sociedade estabelecida por professores e dentistas para produção de conteúdo educacional para cursos livres e regulares. Uma das áreas de atuação da IEPO é o desenvolvimento e comercialização de material didático para cursos de especialização e aperfeiçoamento em Odontologia. A CAP-10 compra os direitos de utilização dos livros da IEPO para adotar esse material didático nos cursos de especialização e aperfeiçoamento que realiza em parceria com a SOEBRAS.

(...)No caso específico para os cursos de especialização da área de Odontologia, a SOEBRAS adquire da CAP-10 não só o produto fornecido pela IEPO, mas também a implantação e capacitação pedagógica dos núcleos (cidades) de pós-graduação no conteúdo do material didático.

[...]

Recebendo o material da IEPO, os membros da CAP-10 agregam valor pedagógico ao conteúdo adquirido e promovem a implantação núcleo a núcleo da SOEBRAS, do material didático resultante do seu trabalho, cobrando, pois, preço justo através das notas fiscais emitidas e contabilizadas.

Não há que se falar, assim, em superfaturamento.

[...]

3.11.1 Acerca do sócio RICARDO MUNIZ:

O Dr. Ricardo Borges Muniz é odontólogo conceituado, graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) em 1985. Possui mestrado em Clínica Odontológica pela Universidade Federal da Bahia, é professor do curso de Graduação em Odontologia da FUNORTE em Montes Claros – MG. E como a maioria dos outros sócios da CAP-10, possui trabalhos acadêmicos publicados e extensa experiência profissional.

[...]

Cabe-se destacar que a participação societária do Sr. Ricardo Muniz representa a menor porção do capital social, sendo o sócio com menor participação nos lucros e dividendos, fato que parece bastante estranho se a acusação fiscal estivesse correta.

3.11.2 Acerca do endereço da CAP-10:

O endereço da filial 81 da SOEBRAS é o mesmo da matriz da CAP-10 justamente por se tratar do Centro Administrativo da pós-graduação em Odontologia, onde ambas atuam em cooperação técnica. Trata-se de comodidade administrativa estar localizados próximos os centros administrativos das duas empresas.

Esse fato apenas reforça parceria comercial das partes, mas nada demonstrando qualquer ilegalidade.

3.11.3 Acerca dos supostos pagamentos efetuados pela CAP-10 ao Sr. RUY GABRIEL QUEIROZ BORGES MUNIZ:

Acerca da afirmação de transferência de valores da CAP-10, no importe de R\$759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) para o SR. RUY GABRIEL

QUEIROZ BORGES MUNIZ, cumpre destacar que tal é completamente inverídica, tanto que não existe no processo qualquer documento comprobatório acerca dessa transferência.

3.12 Acerca do pagamento de salários, execuções trabalhistas e fiscais:

Uma escola tem uma movimentação financeira mensal relativamente simples: recebe as mensalidades escolares de seus alunos, lança mão desses recursos para pagar seus professores, funcionários, aluguel, água, luz, telefone e demais fornecedores. Caso sobrem recursos após os pagamentos, aplica-se em um CDB, caso falte tem que recorrer a uma operação de crédito com a instituição financeira.

A SOEBRAS realiza exatamente essas mesmas movimentações, contudo, em escala industrial. Gerenciar dezenas de escolas espalhadas por todo o país, com necessidades distintas de caixa, e algumas com dívidas acumuladas de gestões anteriores é uma tarefa que implica um intenso movimento financeiro e uma grande equipe de trabalho.

[...]

Ora, se tudo está devidamente contabilizado em todas as empresas caracterizadas como grupo econômico, não há que se falar em tentativa de blindagem E MUITO MENOS EM CONFUSÃO CONTÁBIL.

[...]

CTB PROMOVE TELECOM

A CTB Promove Telecom⁹ é representante comercial e posto credenciado de troca – ou seja, ponto em que a ligação via internet é transformada em telefonia fixa – da Telfree Brasil Telefonia IP S/A10, empresa paulista que detinha a concessão da ANATEL para ofertar, dentre outros serviços de voz e dados, pacotes de telefonia VOIP (“voice over internet protocol”), geradores de significativa economia, para as empresas de grande porte, nas ligações DDD, DDI e móvel (quando comparados às tarifas cobradas pelas operadoras tradicionais de telefonia).

[...]

Não estando tendo mais suas atividades, vem atuando em cooperação com a SOEBRAS, através de auxílio em movimentações financeiras simples e regulares, que não ocultam a origem e tampouco a destinação dos recursos, não configurando qualquer ilícito fiscal.

[...]

Assim a direção da SOEBRAS chegou a um acordo com a instituição financeira para operar os créditos de salários de funcionários da SOEBRAS na conta corrente da CTB, enquanto houvesse o bloqueio total nas contas da SOEBRAS.

[...]

O que é certo é que todos os valores transferidos para a conta da CTB foram efetivamente para pagar salários e outras despesas de obrigação da SOEBRAS, não existindo qualquer desvio de valores.

[...]

Assim, nenhuma ilicitude nessas operações que tinham apenas a finalidade de dar condições de continuidade das atividades da SOEBRAS, estando tudo devidamente registrado e contabilizado em ambas as empresas.

3.13 Acerca dos cheques nominais ao SR FÁBIO:

Alega a fiscalização a existência de cheques no valor total de 20 milhões de reais, destinados a Fábio Silva dos Santos, empregado da Impugnante, teriam sido descontados para suposto desvio de recursos, o que é não é verdade.

[...]

Há o desconto do cheque e no mesmo momento é feito um pagamento de um débito de obrigação da SOEBRAS ou depositada em conta de empresa ou Fundação que a SOEBRAS assumiu pagar passivo, para que seja feito esse pagamento.

3.14 Acerca das aplicações financeiras:

No âmbito da cooperação técnica na gestão de cursos, nas rotinas financeiras e operacionais, a SOEBRAS também gerou convênios de gestão de ativos financeiros firmados entre a APASE e SOEBRAS e APASE e ÚNICA, de forma que foram concentrados na APASE os investimentos financeiros, visando uma maior lucratividade.

[...]

Com relação as alegações de saques em dinheiro a partir de 2014, isso não é verdade.

O que havia era um desconto do cheque e mesmo momento é feito um pagamento de um débito de obrigação da SOEBRAS ou UNICA ou depositada em conta de empresa ou Fundação que a SOEBRAS assumiu pagar passivo, para que seja feito esse pagamento. Tudo isso está devidamente contabilizado.

3.15 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS OU PATRIMÔNIO DA SOEBRAS PARA OUTRAS PESSOAS, SEJAM ELAS NATURAIS OU JURÍDICAS – DEVER JURÍDICO DE PROVAR CABE À AUTORIDADE LANÇADORA – ARTIGO 142, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

A autoridade lançadora lançou para mão de presunções para concluir na suposta existência de distribuição de rendas e patrimônio, sem que lei lhe autorizasse.

Não existe uma prova concreta dessa acusação, mas apenas presunções e ilações, o que não pode ser aceito.

[...]

Mesmo inexistindo a prova efetiva da distribuição de patrimônio e renda aos Diretores e Associados, o que já demonstra a improcedência da acusação fiscal, passemos a rebater as inúmeras teses levantadas pela fiscalização para presumir sua ocorrência.

[...]

DA ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE AERONAVES

A fiscalização também tenta fundamentar o seu ato de suspensão de imunidade na alegação de uso particular e político de aeronaves em nome da Única Educacional, supostamente feitos pela Dra. Raquel, Dr. Ruy Muniz e familiares, o que também não procede.

Aliás, mesmo se fossem verdades essas ilações, não podem fundamentar uma suspensão de imunidade, vez que não se configura distribuição de rendas.

[...]

DO APARTAMENTO EM BRASÍLIA

Alega a fiscalização que a ÚNICA teria um apartamento em Brasília, o qual estaria sendo usado pela família Muniz.

[...]

Frente esses custos de aluguéis, a Única Educacional decidiu adquirir um imóvel em Brasília, uma vez que passou a administrar unidades educacionais na referida localidade. Portanto, a aquisição do apartamento foi realizada visando uma redução de custos.

DA AQUISIÇÃO DA CASA POR RUY GABRIEL QUEIROZ BORGES MUNIZ

Alega a fiscalização que RUY GABRIEL adquiriu uma casa em Montes Claros, e que “os fatos deixam claros os recursos para a compra da casa são provenientes das rendas da SOEBRAS que são ocultadas nas contas da APASE e da Única Educacional no Sicoob Executivo DF”.

[...]

Contudo, todos os dias existem inúmeras operações na conta citada e em qualquer dia que tivesse havido pagamento da casa, encontraria uma retirada de conta de valores equivalentes, para pagamentos de inúmeros compromissos do grupo educacional da Impugnante.

[...]

Além do mais, o Sr. Ruy Gabriel declarou essa aquisição em seu imposto de renda, assim como a origem dos valores que utilizou no pagamento, descabendo essa presunção.

[...]

Assim, não há efetiva prova desse alegado desvio de rendas.

DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Compra de automóvel de luxo por DAVID MUNIZ:

David Queiroz Borges Muniz é solteiro, médico oncologista, trabalha no Instituto de Câncer do Hospital das Clínicas de São Paulo e no Hospital Sírio Libanês. No período fiscalizado, ele era médico residente em oncologia no Hospital das Clínicas (ICESP) e já havia trabalhado como médico plantonista em diversos hospitais. Inclusive, prestou 01 ano de serviço militar ao Exército Brasileiro em São Gabriel da Cachoeira como Oficial Médico. Portanto, os seus vínculos empregatícios e seu currículo profissional comprovam a sua capacidade financeira. Todos os seus rendimentos, seu patrimônio, bens e serviços adquiridos estão registrados na sua declaração de imposto de renda, conforme determina a legislação fiscal.

Não existe qualquer prova dessa transferência da conta da Única para a concessionária, mas apenas suposição pela proximidade de valores, o que não podemos aceitar. Como já dito, a movimentação financeira grupo é enorme e em todos os dias que fosse olhar iria achar transações em valores aproximados.

Compra de automóvel de luxo por RUY GABRIEL:

Chega a essa acusação através de meras presunções, vez que no dia de pagamentos dos veículos, houve movimentações semelhantes nas contas da APASE e UNICA.

Contudo, todos os dias existe inúmeras operações nas contas citadas e em qualquer dia que tivesse havido pagamento, encontraria uma movimentação de valores equivalentes, para pagamentos de inúmeros compromissos do grupo educacional da Impugnante.

[...]

Além do mais, o Sr. Ruy Gabriel declarou essa aquisição em seu imposto de renda, assim como a origem dos valores que utilizou no pagamento, descabendo essa forçada presunção.

3.16 Acerca da Escrituração Contábil, argumenta que a escrituração das receitas e despesas da impugnante foram feitos em livros revestidos de formalidades legais. Acrescenta:

Mesmo se existisse uma escrituração confusa, como acusa a fiscalização, o que não é verdade, isso não é motivo para afastar a imunidade. O que seria motivo é escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, o que definitivamente não ocorreu no caso.

4. Por fim, requer o cancelamento do Ato Declaratório, com a manutenção em favor da impugnante do gozo da imunidade do IRPJ e CSLL, bem como da isenção condicionada do PIS e da COFINS nos anos de 2013 e 2014.

Suspensão da isenção dos tributos relativos à Lei nº 11.096/2005 (Prouni)

9. Os motivos para suspensão da isenção dos tributos relativos à Lei nº 11.096/2005 (Prouni) foram confusão contábil e patrimonial, o que comprometeu a clareza e exatidão da escrituração contábil exigidos pela legislação de regência, conforme trechos da Notificação Fiscal, de 11/10/2018 (e-fls. 8593-8605):

12. **O Programa Universidade para Todos (PROUNI)** foi instituído pela Lei 11.096, de janeiro de 2005, e regulamentado pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. O Fisco Federal editou a Instrução Normativa nº 456, de 05 de outubro de 2004, a qual está vigente no ano-calendário 2013 e a Instrução Normativa nº 1.394, de 12 setembro de 2013, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, segundo seu art. 17.

13. O PROUNI possui o desígnio de disponibilizar bolsas de estudo para estudantes do ensino superior em instituições privadas segundo parâmetros sociais. Em compensação, seria facultado à sociedade usufruir de isenção em relação ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP.

É o que estabelece o art. 1º da Lei 11.096/2005: [...]

Em suma, o patrimônio é “um conjunto de bens, direitos e obrigações”. A uma personalidade jurídica corresponde um patrimônio, portanto, a entidade não pode registrar receitas, despesas e bens de sua propriedade no patrimônio de outra entidade, ainda que seja sua controlada e também goze de benefícios fiscais. A reiteração dessas práticas implica na ausência de clareza e exatidão da escrituração contábil, o que torna suas demonstrações inúteis para os seus usuários, dentre eles, o Fisco.

[...]

III – CONCLUSÃO

23. Os atos infringentes da legislação tributária que exigem a suspensão da isenção fiscal do Programa Universidade para Todos encontram-se nos parágrafos adiante.

24. A SOEBRAS comete infração ao promover **confusão contábil e patrimonial**, o que compromete a clareza e exatidão da escrituração contábil, exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 456/2004 e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013, desta feita, os livros contábeis são inidôneos para a comprovação das atividades da instituição:

- a) **Registro de receitas decorrentes de serviços executados pela SOEBRAS, como os oriundos de cartões de crédito e FIES, na contabilidade da ÚNICA;**
- b) **Registro de despesa em sua contabilidade de serviço de propaganda prestado em favor do ICESP;**
- c) **Registro de despesas próprias referentes a viagens de dirigentes e associados na contabilidade da ÚNICA; e**
- d) **Quitação da folha de pagamentos de empregados com recursos da CTB Cia de Telecomunicações.**

25. Pelo exposto e pelos fundamentos legais apresentados, concluiu-se que a SOEBRAS deixou de cumprir os requisitos previstos na legislação tributária, em relação aos anos-calendário 2013 e 2014, para o gozo da isenção fiscal referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, motivo pelo qual **LAVRA-SE A NOTIFICAÇÃO FISCAL**, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 456/2004 e no § 1º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013.

10. Cientificada, a recorrente apresentou impugnação com as seguintes alegações, em síntese (e-fls. 8719 - 8761):

- a) A SOEBRAS é uma entidade sem fins lucrativos, mantenedora de pessoas jurídicas estruturadas segundo a atividade, e que isso está de acordo com a legislação;
- b) Não há cometimento de fraude, pois a assunção de despesas das mantidas decorrem de contratos de trespasse legais, encontrando-se documentadas e contabilizadas;
- c) A movimentação financeira entre as empresas do grupo tiveram por finalidade o atendimento de necessidades de fluxo de caixa decorrentes das atividades operacionais e que não há nenhum desvio de recursos;
- d) As contas da CTB Promove Telecom foram utilizadas licitamente para pagar salários e outras despesas da SOEBRAS;
- e) Houve concessão de bolsas de estudo em quantidade superior ao mínimo exigido pelo PROUNI;
- f) A apresentação do demonstrativo do Lucro de Exploração de 2013 e 2014 é suficiente para o gozo da isenção do PROUNI;
- g) Não cometeu crime contra a ordem tributária, por não ter suprimido o pagamento de impostos; e
- h) Possuía os requisitos para emissão da certidão de quitação de tributos federais no período em que ela estava vencida.

11. Despacho Decisório, de 04/12/2018, julgou improcedente a impugnação por meio Despacho Decisório S/Nº, de 04/12/2018, que decidiu pela suspensão da isenção dos tributos previstos no art. 8º da lei nº 11.096/2005 (Prouni) (e-fls. 8803-8812):

16. Por todo o exposto neste Despacho Decisório, pelas razões de fato e de direito expressas na Notificação Fiscal e nas demais constatações expressas no curso do procedimento fiscal, e em razão do rito estabelecido no § 3º do art. 5º da IN SRF nº 456/2004 e no § 3º do art. 13 da IN RFB 1.394/2013, propõe-se que a manifestação da fiscalizada sejam consideradas improcedentes, o que importa na suspensão da isenção prevista no Prouni, incidente sobre a totalidade do patrimônio, renda ou serviços dos anos-calendário 2013 e 2014..

[...]

17. DECIDO, nos termos do § 3º do art. 5º da IN SRF nº 456/2004 e no § 3º do art. 13 da IN RFB 1.394/2013, pela improcedência das contrarrazões aduzidas pela fiscalizada e pela **SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DOS TRIBUTOS PREVISTOS NO ART. 8º DA LEI Nº 11.096/2005 (PROUNI)** da SOEBRAS-Sociedade Educativa do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.669.915/0001-27, em relação aos anos-calendário 2013 e 2014, por ter infringido os arts. 3º e 4º da IN SRF nº 456/2004 e o art. 11 da IN RFB nº 1.394/2013 e demais dispositivos correlatos, em virtude das razões retratadas pela Notificação Fiscal.

12. Em 10/12/2018, publicou-se o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 100, de 06/12/2018, para fins de suspensão da isenção dos tributos de que trata a Lei nº 11.096/2005 (Prouni), em relação aos anos-calendários 2013 e 2014, com efeitos partir de 01/01/2013 (e-fls. 8813):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

declara suspensa a isenção dos tributos de que trata a Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) da pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, em virtude do disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 456,

de 05 de outubro de 2004, e no art. 13 da Instrução Normativa n.º 1.394, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do processo administrativo n.º 10166.727127/2018-78; declara:

Art. 1.º SUSPENSA a isenção dos tributos de que trata o art. 8.º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, da SOEBRAS-SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 22.669.915/0001-27, em relação aos anos-calendário de 2013 e 2014, em face do descumprimento do disposto nos arts. 3.º e 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 456, de 05 de outubro de 2004, e no art. 11 da Instrução Normativa n.º 1.394, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2.º A suspensão surtirá efeito a partir de 01/01/2013, conforme o disposto no caput do art. 5.º da Instrução Normativa SRF n.º 456, de 05 de outubro de 2004, e no caput do art. 13 da Instrução Normativa n.º 1.394, de 12 de setembro de 2013.

Art. 3.º É facultado à pessoa jurídica apresentar impugnação ao presente Ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o inciso I do § 5.º da Instrução Normativa SRF n.º 456, de 05 de outubro de 2004, e o inciso I do § 5.º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 1.394, de 12 de setembro de 2013.

Art. 4.º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

13. Cientificada do Despacho Decisório e do ADE, referentes ao Prouni, a recorrente apresentou impugnação, com as alegações a seguir sintetizadas pela decisão recorrida (e-fls. 10.768-10.813):

6.1 A tempestividade da impugnação.

6.2 As acusações feitas contra a impugnante são totalmente improcedentes, assim como o Ato Declaratório impugnado:

6.2.1 Inicialmente a impugnante repisa as mesmas razões já apresentadas quanto ao ADE de suspensão da imunidade, repetindo o histórico da SOEBRÁS e a tentativa de tornar fraudes atividades civis, empresariais e jurídicas legítimas. Acrescenta que o relatório fiscal elaborado pelo fisco quer autorizar um calote da União Federal.

6.2.2 O impugnante esclarece acerca da estruturação da pessoa jurídica na forma de associação sem fins lucrativos, que o grupo econômico formado opera nos termos da legislação aplicável, tratando-se do regular exercício de atividade educacional no período da fiscalização por parte das pessoas jurídicas citadas. Descreve algumas atividades operacionais das empresas envolvidas.

6.2.3 Menciona que Algumas empresas colocadas como do grupo econômico da Impugnante, tais como a ICESP, PROMOVE PARTICIPAÇÕES E OUTRAS, a parceria se deu através de contratos de repasse, que na verdade se trata de operação legítima e legal de aquisição de estabelecimentos comerciais, tudo documentado e registrado, conforme cópias contratos anexados às fls. 8762/8810.

6.2.3.1 A Impugnante informa que ela abriu uma filial no mesmo endereço, assim como transfere empregados que vai continuar utilizando, vez que a prestação de serviços deles passará a ser feito para a SOEBRAS, e não mais pela empresa cujas mantenças foram adquiridas.

6.2.4 Esclarece que uma escola tem uma movimentação financeira mensal relativamente simples: recebe as mensalidades escolares de seus alunos, lança mão desses recursos para pagar seus professores, funcionários, aluguel, água, luz, telefone e demais fornecedores. Caso sobre recursos após os pagamentos, aplica-se em um CDB, caso falte tem que recorrer a uma operação de crédito com a instituição financeira. A SOEBRAS realiza exatamente essas mesmas movimentações, contudo, em escala industrial.

6.2.4.1 Acrescenta que ao adquirir mantenças de estabelecimentos de ensino ou ao fazer parcerias com algumas Fundações, se obrigou a pagar o seu passivo, incluído dívidas

com fornecedores, trabalhistas e tributários. E para tanto, tinha e tem que enviar recursos regularmente à essas Instituições. Por assumir passivos volumosos de instituições, na tentativa de salvá-las, não conseguiu convênio para recebimentos de mensalidade em cartões de crédito, tendo sido viabilizado isso através de outras empresas parceiras, tudo isso devidamente contabilizado e registrado.

6.2.4.2 Mas toda movimentação é devidamente registrada e contabilizada, sendo que todos os recursos são usados para pagamento de débitos da própria SOEBRAS ou de suas parceiras cujo passivo assumiu, não existindo qualquer efetiva comprovação de desvio de receitas ou patrimônio da SOEBRAS, a fim de fundamentar a improcedente suspensão de isenção do PROUNI, a não serem suposições e ilações infundadas.

6.3 A Impugnante cumpriu com sua parte no contrato com a União Federal, concedendo bolsas em quantidade MUITO superior que exige a Lei 11.096/2015.

6.3.1 Além do fato de as bolsas terem sido concedidas, não existem motivos suficientes para ocasionar a drástica medida de suspensão de isenção tributária em razão do PROUNI, a não ser uma tentativa de a União enriquecer ilícitamente.

6.3.1.1 Conforme dispõe as Instruções Normativas SRF 456/2004 e 1.394/2013, para usufruir a isenção, instituição de ensino deverá apenas demonstrar em sua contabilidade os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção. E isso a Impugnante demonstrou quando devidamente intimada pelo agente fiscal.

6.4 A ÚNICA e atua em cooperação com a SOEBRAS, de forma a gerir e manter em funcionamento das escolas, sendo a SOEBRAS responsável pela parte educacional e a ÚNICA pela administração e gestão de ativos e recursos financeiros, sendo devidamente remunerada pra isso. Ora se faz gestão financeira, não há qualquer confusão tal alegação e tal fato não traz qualquer prejuízo ao fisco, não podendo sustentar qualquer penalidade.

6.5 Nenhum dos motivos inventados é suficiente para fundamentar uma pena tão grave como quer o Agente Fiscal.

6.6 A fiscalização coloca que outro requisito que deve ser cumprido para manutenção da isenção do PROUNI é não cometer crimes contra a ordem tributária, o que definitivamente a Impugnante não praticou. Como a Impugnante é isenta de pagar IRPJ e CSLL, todos os fatos inventados não acarretariam qualquer supressão de impostos, ou seja, não caracterizaria crime contra a ordem tributária. Não retirando a isenção, não há qualquer tributo a ser exigido.

6.7. Visando reforçar a comprovação da improcedência das acusações da fiscalização, faz se necessário a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a grande quantidade de documentos envolvidos. Identifica os quesitos a esclarecer e nomeia perita para acompanhamento.

6.8 Por fim, requer o cancelamento do ADE de suspensão da isenção, com a manutenção em favor da impugnante a isenção tributária de que trata a Lei 11.096, de 2005 - PROUNI.

Lançamentos de ofício

14. Em decorrência da suspensão da imunidade e das isenções, a autoridade fiscal lavrou autos de infração de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, como multa de 150% (e-fls. 8814 - 88905), conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 8906-8930) e resumido na decisão recorrida, nos seguintes termos:

(...)

2. Os atos constitutivos da sociedade informam que ela é uma “associação de caráter educacional, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos e filantrópica”.

(...)

4. A associação foi presidida pela Sra. Tânia Raquel de Queiroz Muniz, CPF n.º 485.577.146-53, no ano-calendário 2013 e pela Sra. Ivanilde Soares de Queiroz Almeida, CPF n.º 775.810.596-34, no ano-calendário 2014.

PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

7. Durante o procedimento de fiscalização foram constatadas diversas irregularidades que culminaram na suspensão da imunidade tributária e das isenções condicionadas, bem como na suspensão da isenção fiscal prevista no art. 8º da Lei n.º 11.096/2005 (PROUNI), por meio da formalização dos seguintes documentos:

- a) Notificação Fiscal de suspensão da imunidade tributária (fls. 352/428);
- b) Despacho Decisório que confirma a suspensão da imunidade tributária (fls. 7.901/7.973);
- c) Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade tributária (fl.7.914);
- d) Notificação Fiscal de suspensão da isenção fiscal do PROUNI (fls. 8.593/8.608);
- e) Despacho Decisório que corrobora a suspensão da isenção fiscal do PROUNI (fls. 8.803/8.812); e
- f) Ato Declaratório Executivo da suspensão da isenção fiscal do PROUNI (fl. 8.813).

(...)

10. A partir da descrição da situação fática, fundada em extenso conjunto probatório, será possível concluir que a interposição de pessoas, os contratos simulados, os pagamentos ilícitos e a distribuição ilegal de receitas objetivaram enriquecer ilegalmente seus controladores – a família Muniz – e promover a blindagem patrimonial mediante a ocultação de patrimônio. Tornou-se evidente que as receitas são contabilizadas em outras sociedades com o propósito de usufruir indevidamente de imunidade, de isenção, de dissimular o enriquecimento ilícito de seus dirigentes e de blindar seu patrimônio.

(...)

14. Suspensa a imunidade tributária e a isenção fiscal, faz-se necessário identificar o sujeito passivo e demais responsáveis solidários pelos atos infracionais, bem como compor a base de cálculo dos tributos devidos a fim de se chegar no quantum que será objeto de lançamento de ofício.

GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL

(...)

A sociedade integra um grupo econômico de fato e irregular formado por pessoas jurídicas, a saber:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	DORAVANTE
25.228.503/0001-40	Associação de Proteção Ambiental, Saúde, Educação, Segurança Alimentar e Assistência Social – APASE	APASE
21.360.821/0001-09	Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares, Promoção e Ação Social – AMAS Brasil	AMAS BRASIL
03.267.845/0001-36	CAP-10 – Consultoria e Adm de Cursos de Pós-Graduação LTDA	CAP-10
09.341.184/0001-28	CTB – Cia de Telecomunicações do Brasil LTDA-ME	PROMOVE TELECOM
17.314.261/0001-89	Fundação Educacional Minas Gerais (Escola de Engenharia Kennedy)	FEMG
25.205.162/0001-97	Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE	FUNORTE
11.247.462/0001-24	IEPO Editora LTDA	IEPO
00.694.877/0001-20	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal – Sicoob Executivo DF	SICOOB
05.540.626/0001-04	Sistema de Ensino Superior Ibituruna LTDA	FASI
10.379.240/0001-66	Única Educacional	ÚNICA

Este grupo econômico foi, inclusive, reconhecido judicialmente nos autos do processo n.º 38191-12.2015.4.01.3400 em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde houve também o afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas (Anexo 03) e o compartilhamento dessas informações com a Receita Federal, as quais estão em arquivo físico. (...)

A seguir, são relacionadas as pessoas naturais com alguma vinculação com o grupo econômico e a natureza desta ligação.

Nome	CPF	Doravante	Vinculação
Adriana Beatriz de Queiroz de Silveira	569.595.756-72	ADRIANA QUEIROZ	Cunhada de RUY MUNIZ e irmã de RAQUEL MUNIZ
Cleude Rodrigues da Silva	942.572.053-34	CLEUDE SILVA	Empregada da SOEBRAS Sacadora de quantias milionárias em espécie
David Queiroz Borges Muniz	064.213.846-09	DAVID MUNIZ	Filho de RAQUEL MUNIZ
Elaine Fagundes Silva	483.085.956-34	ELAINE FAGUNDES	Empregada da Soebras

Nome	CPF	Doravante	Vinculação
Fábio Silvío dos Santos	031.999.986-66	FÁBIO SANTOS	Empregado da Soebras Beneficiário de saques em cheque
Moisés Jackson Borges Muniz	598.382.996-34	MOISÉS MUNIZ	Irmão de RUY MUNIZ
Ruy Adriano Borges Muniz	464.189.546-53	RUY MUNIZ	Dono e administrador de fato das empresas do grupo econômico. Ex-Prefeito de Montes Claros-MG entre 2013 e 2016.
Ricardo Borges Muniz	321.451.286-20	RICARDO MUNIZ	Irmão de RUY MUNIZ
Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz	061.153.126-71	RUY GABRIEL	Filho de RUY MUNIZ Diretor Financeiro da SOEBRAS Morador do apartamento comprado pela ÚNICA em Brasília-DF
Tânia Raquel de Queiroz Muniz	485.577.146-53	RAQUEL MUNIZ	Esposa de RUY MUNIZ Diretora-geral da FACULDADE PROMOVE BH até 2014 Eleita Deputada Federal em 2014.
Thiago Queiroz Borges Muniz	061.150.526-61	THIAGO MUNIZ	Filho de RUY MUNIZ Administrador da SOEBRAS Presidente da PROMOVE TELECOM

A SOEBRAS constitui um grupo econômico com diversas empresas, onde há confusão de atividades e patrimônio entre elas, corroborados pelos elementos elencados a seguir:

- a) Presença de diversas instituições cadastradas no mesmo endereço;
- b) Recebimento direto dos recursos das receitas oriundas de execução de uma entidade por outra;
- c) Contabilização das despesas de uma instituição por outra;
- d) Cessão patrimônio de uma sociedade para utilização por outra ou pelos seus diretores e empregados desta;
- e) Desvio de recursos da SOEBRAS em favor dos seus administradores;
- f) Prestação de serviços por empregados contratados por uma entidade para outra de forma não remunerada; e
- g) Utilização de interpostas pessoas na administração formal das sociedades, contudo, a administração de fato cabe ao RUY MUNIZ, familiares ou pessoas de confiança por ele designadas.

IV – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O grupo econômico narrado é constituído por uma série de pessoas que agem em conluio com o objetivo de obter vantagens em comum. Atribuir a um único sujeito passivo a responsabilidade dos créditos tributários tornaria o ilícito lucrativo aos não incluídos no polo passivo da relação tributária. Esse é um dos motivos que influenciaram na formulação do instituto da responsabilidade tributária solidária, previsto no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

(...)

18. A atuação em comum das diversas pessoas, as quais organizaram uma estrutura societária complexa, com o objetivo de elidir o pagamento de tributos, incrementando ilicitamente o lucro do grupo, o qual também é distribuído ilegalmente aos seus mentores, implicando em concorrência desleal com as demais empresas que atuam na mesma atividade econômica. Os responsáveis criaram uma organização onde, aparentemente, as unidades agem autonomamente, contudo, na prática, atuam de forma comum e conjunta, com a finalidade de promover interesses em comum, sob a batuta da família Muniz.

19. O art. 135 do CTN trata da responsabilidade pessoal dos administradores de pessoa jurídica, quando agem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

21. Dentre as responsabilidades do administrador, inclui-se o dever de promover com precisão e exatidão os registros dos fatos operacionais e econômicos da empresa, tutelando pela produção de uma escrituração idônea.

22. Ainda, é responsabilidade do administrador zelar pela integridade patrimonial da sociedade e não distribuir ilicitamente os seus recursos aos controladores de fato.

(...)

V – DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO E SEUS REFLEXOS

24. A escrituração contábil da fiscalizada é inexata e obscura, confunde patrimônios, portanto, é inidônea para a comprovação das atividades da instituição. Foram diversas as situações pontuadas que confirmam esta conclusão:

a) Registro de receitas decorrentes de serviços executados pela SOEBRAS, como as receitas de mensalidades dos seus alunos, pagos por meio de cartões de crédito e do FIES, na contabilidade da ÚNICA;

b) Registro de despesa em sua contabilidade de serviço de propaganda prestado em favor do ICE SP;

c) Registro de despesas próprias referentes a viagens de dirigentes e associados na contabilidade da ÚNICA; e

d) Quitação da folha de pagamentos de empregados com recursos da CTB Cia de Telecomunicações.

25. Outro fator que confirma a impossibilidade do aproveitamento dos seus registros é o uso compartilhado das contas bancárias para recebimento de receitas e pagamentos de despesas do grupo econômico de forma recíproca, o que inviabiliza a classificação dos fluxos financeiros. Caso tal alternativa fosse cogitada, estar-se-ia indo de encontro ao Princípio da Reserva do Possível.

(...)

27. Da análise dos fatos narrados neste termo e nas demais constatações em outros documentos lavrados pela fiscalização, concluiu-se que:

a) Foram elaborados contratos simulados para dar aparência de legalidade aos desvios de recursos, como os “contratos de gestão de ativos”; e

b) Foram realizadas transações superfaturadas na aquisição de material didático para conferir aparência lícita a objetivo ilegal.

(...)

30. Por determinação das normas anteriormente citadas, é imperativo arbitrar o lucro referente aos anos-calendário 2013 e 2014. A base de cálculo do lucro arbitrado foi estabelecida a partir da receita bruta conhecida das atividades de ensino, as quais foram obtidas em resposta à Intimação e apresentadas em meio digital às fls. 61/300. Os dados analíticos foram agrupados em dados consolidados por período de apuração, ou seja, a receita bruta mensal de mensalidades, cujo resultado está expresso no Anexo Único deste termo.

(...)

32. Determinado o método de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o lançamento dos tributos reflexos deve acompanhar o regime de tributação, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95.

(...)

VI – DA MULTA DE OFÍCIO

(...)

37. Por conseguinte, em razão das variadas fraudes cometidas em conluio pelas pessoas naturais e jurídicas integrantes do grupo econômico de fato, é mandatório aplicar o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que ordena a multa de ofício no percentual 150%.

(...)

39. Dado que foram identificadas situações que podem configurar, em tese, a prática de tipos penais, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, por força do inciso I, do art. 66 da Lei de Contravenções Penais, dos incisos VI e XII do art. 116 da Lei nº 8.112/90, do art. 16 da Lei nº 8.137/90, do art. 1º do Decreto nº 2.730/98 e o arts. 2º da Portaria RFB nº 1.750/2018.

15. Cientificados, contribuinte e responsáveis solidários que especifica apresentaram impugnações.

16. A Soebras contestou os Atos Declaratórios que suspenderam a imunidade tributária e o benefício de isenção referente ao Prouni e o crédito tributário apurado pelo Fisco.

17. Segundo a decisão recorrida, *“os sujeitos passivos responsabilizados solidariamente RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ, THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ, RUY GABRIEL QUEIROZ BORGES MUNIZ e DAVID QUEIROZ BORGES MUNIZ, embora devidamente cientificados dos lançamentos e da responsabilização efetuada pelo fisco, não se manifestaram no processo”*.

18. Quanto aos demais sujeitos passivos solidários, *“apresentaram documentos contestando a responsabilização efetuada pelo fisco, e alguns deles também contestaram o mérito da autuação”*.

19. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, decidiu (e-fls. 12481-12482):

A) Quanto aos sujeitos passivos IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA, CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG, SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA, UNICA EDUCACIONAL LTDA, FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL – APASE, IEPO EDITORA LTDA, **não conhecer das petições apresentadas, por intempestivas, de modo que**, torna-se definitiva a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco.

B) Quanto ao sujeito passivo SOEBRAS – SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, julgar improcedente a impugnação para:

- MANTER a suspensão da imunidade tributária e isenções condicionadas promovidas pelo ADE DRF/BSB Nº 91, DE 2018.
- MANTER a suspensão de isenção dos tributos de que trata o art. 8º da Lei 11.096, de 2005, promovida pelo ADE DRF/BSB Nº 100, de 2018.
- Quanto aos autos de infração, REJEITAR a preliminar de nulidade, INDEFERIR a realização de diligência e perícia e MANTER integralmente o crédito tributário apurado pelo fisco.

C) Quanto ao sujeito passivo CAP-10 — CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LTDA, REJEITAR as preliminares de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, MANTER integralmente o crédito tributário apurado e a responsabilização atribuída pelo fisco.

D) Quanto ao sujeito passivo ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL - AMAS BRASIL, manter a responsabilização atribuída pelo fisco.

20. A seguir a ementa do acórdão recorrido (e-fls. 12480):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

IRPJ. IMUNIDADE. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO.

Caracterizado o descumprimento de requisito previsto no CTN, art. 14, incisos I e III, suspende-se a imunidade ao IRPJ, prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal. Para gozar do benefício da imunidade, não basta exercer atividades educacionais e assistenciais, os demais requisitos previstos em lei também devem ser cumpridos, sem exceções.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO .DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE PATRIMÔNIO. IMUNIDADE. SUSPENSÃO.

Impõe-se a suspensão da imunidade de instituição de educação que descumpra os requisitos legais para fruição do benefício, especialmente quando restar comprovada a concessão de vantagens e distribuição de resultados aos dirigentes.

ISENÇÃO PROUNI. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

Para o gozo da isenção referente ao PROUNI as entidades de educação estão obrigadas a manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. Comprovada a imprestabilidade da escrita contábil, deve ser mantida a suspensão da isenção.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

LUCRO ARBITRADO. MEDIDA EXCEPCIONAL E OBRIGATÓRIA.

O arbitramento do lucro é medida excepcional e só se aplica nas restritas hipóteses elencadas na legislação. Contudo, sendo identificada alguma das hipóteses legais de arbitramento, a apuração pelo lucro arbitrado se torna obrigatória.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E INFRAÇÃO A LEI.

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

21. Constatam ainda dos autos embargos de declaração à decisão recorrida, os quais foram rejeitados, conforme trechos a seguir (e-fls. 13343):

2. Foram responsabilizados solidariamente diversos sujeitos passivos. Diversas impugnações foram apresentadas e apreciadas pela 3ª Turma da DRJ/BHE-MG, através do Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019, anexado às fls. 12.480 a 12.587, que, dentre outros, decidiu:

A) Quanto aos sujeitos passivos IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA, CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG, SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA, UNICA EDUCACIONAL LTDA, FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL – APASE, IEPO EDITORA LTDA, não conhecer das razões apresentadas, por intempestivas, de modo que, torna-se definitiva a responsabilidade tributária atribuída pelo fisco.

3. Cientificados da decisão, os sujeitos passivos CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG, SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA, UNICA EDUCACIONAL LTDA, FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o acórdão prolatado, argumentando ERRO MATERIAL na identificação da data da apresentação da impugnação.

3.1 Nesta mesma linha, a IEPO EDITORA LTDA requer a RETIFICAÇÃO do acórdão prolatado, sob as mesmas alegações de tempestividade.

[...]

CONCLUSÃO

6. Em síntese, diante de tudo acima descrito, constata-se que:

- Inexiste previsão legal para apreciação de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação a decisões prolatadas pela DRJ – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

- Não foram identificadas no Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019, inexistências materiais motivadoras à prolação de novo acórdão.

22. Cientificados da decisão de primeira instância, contribuinte e responsáveis solidários interpuseram recurso voluntário, com as alegações sintetizadas a seguir, as quais serão analisadas em detalhe no voto.

Soebras**Tentativa de tornar fraudes atividades Cíveis, empresariais e jurídicas legítimas**

- i) Notas prévias e histórico da Soebras
- ii) a Soebras é uma entidade sem fins lucrativos com propósitos de provocar mudanças sociais, e mudanças no próprio ser humano;
- iii) inexistência de vedação legal de: a) participação de familiares ou colaboradores no corpo de associados ou no corpo diretivo de uma associação; b) participação de pessoa física das atividades de mais de uma associação ou fundação; c) que a participação de pessoas no quadro de associados de mais de uma entidade configure formação de um grupo econômico entre elas;
- iv) quanto à alegação de grupo econômico, o que existe é um grupo de empresas e entidades que atuam em cooperação para salvaguardar o funcionamento das escolas de ensino básico e superior que o integram, tendo em vista a crise que vive o ramo educacional.
- v) discorre sobre a relação legal de cooperação da Soebras com a única;
- vi) discorre sobre a legalidade dos contratos de trespasse celebrados com Icesp, Promove Participações e outras;
- vii) discorre sobre o departamento financeiro, outorga de procuração, realização de Ted, Doc e depósitos;
- viii) discorre sobre contratos de mútuos, aduz que a análise das movimentações financeiras entre Soebras, Única, Apase e outras entidades no montante de 2,55 bilhões de reais no intervalo de 5 anos é hígida, conforme sabatinado pela RFB, uma vez os recursos permanecem nas empresas e são aplicados nas suas atividades operacionais;
- ix) apresenta balanços patrimoniais e demonstrações de resultado da Soebras, Única e Funorte para demonstrar que não se trata de um conjunto de empresas com faturamento pífio, mas de instituições com faturamento anual combinado em 2014 na casa dos 400 milhões de reais;
- x) a parceria comercial entre a Soebras e a CAP-10 existe há mais de 13 anos e gera grandes resultados; não se trata de revenda superfaturada de livros da CAP-10 para a Soebras, tampouco de fraude para desvio de receitas; discorre sobre a aquisição de livros (edição online); a exclusividade de atuação recíproca; a forma de pagamento;
- xi) discorre sobre o sócio Ricardo Muniz, o endereço da CAP-10, os supostos pagamentos ao Sr. Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz; pagamento de salários, execuções trabalhistas e fiscais;
- xii) aduz não haver ilicitude nas operações realizadas com a CTB Promove Telecom;
- xiii) afasta a acusação de desvio de recursos mediante emissão de cheques no valor de 20 milhões nominais a Fábio Silva dos Santos, empregado da recorrente (motoboy), sob a alegação

de que não houve o efetivo saque e que a instituição financeira exige, para sua própria segurança, que haja a identificação da pessoa que realiza os pagamentos no caixa do banco na folha do cheque;

xiv) discorre sobre as aplicações financeiras;

Improcedência do lançamento fiscal em razão da improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº. 91/2018

xv) prevalece no STF o entendimento de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. Nos autos das ADI’s, 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, do Decreto n. 752/93 e do art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, que estabeleciam critérios e requisitos para o gozo da imunidade das contribuições sociais, pelas entidades beneficentes;

Inexistência da distribuição de renda ou patrimônio

Alegada existência de grupo econômico irregular

xvi) todas as situações citadas pela fiscalização são operações legais; não existe uma prova concreta da existência de distribuição de rendas e patrimônio, mas apenas presunções e ilações, o que não pode ser aceito;

xvii) a recorrente, juntamente com outras entidades atuam em cooperação para salvaguardar o funcionamento das escolas de ensino básico e superior que o integram, tendo em vista a grande crise que vive o ramo educacional. Esse trabalho em cooperação, esse grupo econômico, não visa qualquer fraude ou blindagem patrimonial;

Acusação de utilização de aeronaves

xviii) as aeronaves são de extrema importância no desenvolvimento das atividades do grupo educacional formado pela Recorrente, Única e outros; apresenta depoimento de pilotos à Polícia Federal. A prova inquisitorial sinaliza no sentido do uso regular das aeronaves por diretores e colaboradores das instituições de ensino, sendo certo que a utilização pontual e eventual das aeronaves por Ruy e Raquel Muniz – sempre “acompanhando os diretores” - não equivale ao seu “uso particular e político”, presunção adotada pela fiscalização e não corroborada por qualquer prova ou fato concreto. Descreve diversos detalhamentos de voos executados pela aeronave, no intuito de rechaçar o seu uso particular pelos envolvidos;

Apartamento em Brasília

xix) a RFB fiscalizou a Única e verificou que a utilização do apartamento está dentro dos objetivos sociais estatutários da entidade. Há nos documentos entregues a RFB uma extensa explicação a respeito da locação de imóveis anteriormente à aquisição do apartamento pela Única, concluindo que a aquisição do apartamento foi realizada visando uma redução de custos;

Aquisição da casa por Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz

xx) descabe a presunção de que a compra da casa é proveniente das rendas da Soebras que são ocultadas nas contas da Apase e da Única Educacional no Sicoob Executivo DF. Esses valores retirados da conta da Apase estão devidamente contabilizados, não existe prova da fiscalização que os lançamentos não estão corretos, o que seria necessário para fundamentar essa sua acusação;

Aquisição de veículos

xxi) discorre sobre a legalidade na aquisição dos veículos que especifica por David Muniz e Ruy Gabriel, os quais foram registrados nas respectivas declarações de imposto de renda;

Escrituração contábil

xxii) a escrituração das receitas e despesas da Recorrente foram feitos em livros revestidos de formalidades legais; tanto que em momento algum são questionadas as receitas declaradas e contabilizadas;

Improcedência do lançamento fiscal em razão da improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB n.º. 100/2018

xxiii) a recorrente cumpriu com sua parte no contrato com a União Federal, concedendo bolsas em quantidade MUITO superior que exige a Lei 11.096/2015; apresenta números e relatório;

xxiv) a quantidade de bolsas fornecidas supera o necessário para a isenção que se quer retirar. O POEB dos anos fiscalizados ultrapassa 600%;

xxv) a recorrente apresentou demonstrativo de apuração do Lucro de Exploração de 2013 e 2014 referentes às atividades sobre as quais é aplicada a isenção oriunda do Prouni e esclareceu que determinou tal lucro com base nos critérios previstos nos parágrafos §4º e 5º, do art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002;

xxvi) ausência de fundamentos para suspensão da isenção em razão de confusão contábil e patrimonial. Refuta os quatro fatos elencados pela fiscalização;

Alegação de crime contra ordem tributária

xxvii) como a Recorrente é isenta de pagar IRPJ e CSLL, todos os fatos inventados não acarretariam qualquer supressão de impostos, ou seja, não caracterizaria crime contra a ordem tributária. Não retirando a isenção, não há tributo a ser exigido. Assim, mesmo se existisse os erros que o fiscal acusa a fiscalizada, o que não é verdade, de toda forma não haveria fundamento para a suspensão da isenção em razão do PROUNI.

Preliminar de mérito do auto de infração - da decadência parcial

xxviii) O IRPJ, CSSL, Pis e Cofins são tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que, o prazo de decadência deve ser analisado em face do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. No caso em tela, a ciência do lançamento ocorreu no dia 11/12/2018; assim ocorreu a decadência dos débitos apurados dos meses de janeiro a novembro de 2013;

Improcedência de mérito do lançamento fiscal de IRPJ e CSLL – ilegalidade do arbitramento realizado

xxix) “a Recorrente entregou para a fiscalização toda documentação necessária para verificação e apuração DO REAL LUCRO DA EMPRESA, estando incluídos Balanço, DRE, LALUR, DCTF, Sped’s, movimentação bancária, etc”;

xxx) as supostas irregularidades apontadas pelo fisco para justificar o arbitramento não são suficientes para sustentar a penalidade máxima de um arbitramento, cobrando imposto sobre um lucro muito superior a realidade lucrativa de mercado de empresas como a Recorrente;

Impugnação de mérito do auto do PIS e da Cofins

xxxi) a inclusão do ISSQN na base de cálculo do Pis e da Cofins é inconstitucional por ofender os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade e distorcer o conceito constitucional de faturamento;

Ilegalidade da aplicação da multa qualificada de 150% - inexistência de dolo ou fraude

xxxii) deve ser afastada a qualificação da multa de ofício em razão da ausência da prova de dolo; a aplicação ocorreu com base em presunções; ademais, a multa aplicada é confiscatória e ofende a razoabilidade e proporcionalidade;

Pedido de perícia

xxxiii) requer a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a grande quantidade de documentos envolvidos; elenca os quesitos que especifica e indica perito.

xxxiv) por fim, requer o cancelamento dos débitos apurados e a procedência do recurso voluntário.

Responsáveis solidários

23. Os responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários em que questionam, em síntese, nulidade do acórdão recorrido, nulidade do edital de intimação eletrônica, decadência parcial; requerem o cancelamento da responsabilidade solidária e do auto de infração. Tais argumentos serão analisados em detalhe no voto.

24. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

25. Os recursos voluntários atendem aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual deles conheço.

26. Ante a quantidade de recursos, preliminares de nulidade da decisão recorrida que versam sobre tempestividade da impugnação e para melhor localização dos recursos nos autos, elenco na tabela abaixo as datas de ciência:

Contribuinte/ Responsável solidário	Ciência								Tempestivo
	A. de infração	e-fls.	Impugnação	e-fls.	Acórdão DRJ	e-fls.	Rec. Volunt.	e-fls.	
Associação de Prot. Amb., S. E. A. AS. - Apase	26/12/2018	12439	29/01/2019 - 22/01/2019	11497 - 13095	06/06/2019	12714	26/06/2019	13070	sim
Associação Mantem. de Estab. Esc., P. AS. - Amas Brasil	13/12/2018	12431	11/01/2019	11486	27/05/2019	12711	27/06/2019	13115	sim
CAP-10 – Cons. e Adm. de Cursos de Pós-graduação Ltda.	28/12/2018	10517	29/01/2019	11791	05/06/2019	12715	04/07/2019	13255	sim
CTB - Cia de Telecomunicações do Brasil Ltda.-ME	26/12/2018	12445	29/01/2019 - 21/01/2019	11497 - 12730	23/05/2019	12694	19/06/2019	12902	sim
David Queiroz Borges Muniz	13/12/2018	12432	Não - 10/01/2019	13216	27/05/2019	12705	26/06/2019	13191	sim
Funorte Faculdades Unidas do Norte de Minas	26/12/2018	12457	29/01/2019 - 21/01/2019	11497 - 12746	23/05/2019	12695	19/06/2019	12931	sim
Fundação Educacional Minas Gerais - FEMG	26/12/2018	12451	29/01/2019 - 21/01/2019	11497 - 12738	28/05/2019	12697	19/06/2019	12990	sim
IEPO Editora Ltda.	17/12/2018	12477	01/02/2019 - 16/01/2019	12402 - 12420	27/05/2019	12710	26/06/2019	13103	sim
Ivanilde Soares de Queiroz Almeida	12/12/2018	10516	17/01/2019 - 10/01/2019	11430 - 11447	27/05/2019	12707	26/06/2019	13169	sim
Ruy Adriano Borges Muniz	13/12/2018	12433	Não - 10/01/2019	13216	06/06/2019	12713	26/06/2019	13191	sim
Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz	13/12/2018	12434	Não - 10/01/2019	13216	27/05/2019	12703	26/06/2019	13191	sim
Sistema de Ensino Superior Ibituruna	26/12/2018	12463	29/01/2019 - 21/01/2019	11497 - 12722	23/05/2019	12696	19/06/2019	12961	sim
Soebras	11/12/2018	8936	08/01/2019	10822	23/05/2019	12693	19/06/2019	12759	sim
Tânia Raquel de Queiroz Muniz	13/12/2018	12435	Não - 10/01/2019	13216	27/05/2019	12699	26/06/2019	13191	sim
Thiago Queiroz Borges Muniz	13/12/2018	12436	Não - 10/01/2019	13216	27/05/2019	12701	26/06/2019	13191	sim
Única Educacional	26/12/2018	12469	29/01/2019 - 21/01/2019	11497 - 12754	28/05/2019	12698	19/06/2019	13040	sim

27. Cinge-se a controvérsia à suspensão de imunidade, isenções, em razão de descumprimentos legais, lançamentos decorrentes.

28. Passo ao exame das preliminares.

Preliminares

Associação de Proteção Ambiental, Saúde, Educação, Segurança Alimentar e Assistência Social - Apase e outros

29. Os responsáveis solidários - Associação de Proteção Ambiental, Saúde, Educação, Segurança Alimentar e Assistência Social - **Apase**; **CTB** - Cia de Telecomunicações do Brasil Ltda.- ME; Fundação Educacional Minas Gerais - **Femg**; e **Funorte** Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda.; Sistema de Ensino Superior **Ibituruna** Ltda. e **Única** Educacional Ltda. - apresentaram preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de direito de defesa, sob a alegação de que a impugnação fora tempestiva, nos seguintes termos:

A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE FOI SIM TEMPESTIVA, CONFORME DEMONSTRAREMOS, SENDO NULA A DECISÃO RECORRIDA.

A digna Relatora do citado acórdão, data máxima vênia, cometeu erro material ao verificar a tempestividade da Impugnação apresentada pela Recorrente.

O erro material está na data considerada como apresentada a Impugnação.

Relata a digna Relatora que a Recorrente teria protocolado a impugnação no dia 29/01/2019, **o que não é verdade.**

DATA VÊNIA, O PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO FOI FEITO, ATRAVÉS DE “SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO”, ACESSADA POR INTERMÉDIO DA OPÇÃO “PROCESSOS DIGITAIS” NO E-CAC, O QUE OCORREU NO DIA 21/01/2019, CONFORME COMPROVA RECIBO DE PROTOCOLO EM ANEXO.

A Recorrente recebeu intimação eletrônica de sua responsabilização solidária sobre os débitos apurados nesse processo, através do Processo Dossiê n.º. [...] (doc. anexo), tendo sido feita o protocolo eletrônico nesse mesmo Processo Dossiê, vez que, no momento, era o único disponível no seu E-CAC para juntada de documentos, **o que se deu no dia 21/01/2019, data que deve ser considerada como**

feito o protocolo da impugnação. Esse dia 29/01/2019, citado pela Relatora, provavelmente foi quando a Receita Federal providenciou a juntada no presente processo do Dossiê que intimou a Recorrente e recebeu a tempestiva impugnação

30. Como se vê, os responsáveis solidários acima, cujas impugnações não foram conhecidas por intempestividade, alegam que apresentaram o recurso não nos autos deste processo, mas no dossiê em que foram intimados da referida responsabilização solidária.

31. Interpostos embargos de declaração em primeira instância por alguns responsáveis solidários, por meio de Despacho, de 15/07/2019, o Presidente da 3ª Turma da DRJ/BHE afastou-os em razão de haver previsão para este recurso “*somente para as decisões de segunda instância, conforme art. 65 do Regimento do CARF – Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015*”. Em relação à hipótese de inexatidão material prevista no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, assim se manifestou (e-fls. 13343):

SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA

5.1 Os documentos emitidos pela DRF às fls. 11.496/11.497 indicam que a juntada da impugnação apresentada pelo responsável solidário SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA ocorreu aos **29/01/2019**; a interessada apresenta os documentos às fls. 12.722 a 12.723 no intuito de comprovar a tempestividade da apresentação da impugnação.

5.1.1 Os documentos apresentados pela interessada indicam a “**Solicitação de Juntada de Documento**” ao processo **10010.011164/1218-14** aos **21/01/2019**. O processo indicado no documento não corresponde ao processo da SOEBRÁS, julgado através do Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019: 10166.727127/2018-78.

5.1.2 A título de esclarecimento, **o processo 10010.011164/1218-14 diz respeito a Dossiê de Ação Fiscal promovida pela RFB** junto à própria interessada - SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA, enquanto o presente processo trata de autos de infração emitidos para o sujeito passivo SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.

5.1.3 Neste contexto, **não restou comprovada a tempestividade da impugnação** apresentada pela responsável solidária SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA, em relação ao crédito tributário apurado neste processo.

CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME

5.2 Os documentos emitidos pela DRF às fls. 11.496/11.497 indicam que a juntada da impugnação apresentada pelo responsável solidário CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME ocorreu aos **29/01/2019**; a interessada apresenta os documentos às fls. 12.730 a 12.731 no intuito de comprovar a tempestividade da apresentação da impugnação.

5.2.1 Os documentos apresentados pela interessada indicam a “**Solicitação de Juntada de Documento**” ao processo **10010.011156/1218-60** aos **21/01/2019**. O processo indicado no documento não corresponde ao processo da SOEBRÁS, julgado através do Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019: 10166.727127/2018-78.

5.2.2 A título de esclarecimento, **o processo 10010.011156/1218-60 diz respeito a Dossiê de Ação Fiscal promovida pela RFB** junto à própria interessada - CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME, enquanto o presente processo trata de autos de infração emitidos para o sujeito passivo SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.

5.2.3 Neste contexto, **não restou comprovada a tempestividade da impugnação** apresentada pela responsável solidária CTB CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA – ME, em relação ao crédito tributário apurado neste processo.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG

5.3 Os documentos emitidos pela DRF às fls. 11.496/11.497 indicam que a juntada da impugnação apresentada pelo responsável solidário FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG ocorreu aos **29/01/2019**; a interessada apresenta os documentos às fls. 12.738/12.739 no intuito de comprovar a tempestividade da apresentação da impugnação.

5.3.1 Os documentos apresentados pela interessada indicam a **“Solicitação de Juntada de Documento” ao processo 10010.011158/1218-59 aos 21/01/2019**. O processo indicado no documento não corresponde ao processo da SOEBRÁS, julgado através do Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019: 10166.727127/2018-78.

5.3.2 A título de esclarecimento, **o processo 10010.011158/1218-59 diz respeito a Dossiê de Ação Fiscal promovida pela RFB** junto à própria interessada - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG, enquanto o presente processo trata de autos de infração emitidos para o sujeito passivo SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.

5.3.3 Neste contexto, **não restou comprovada a tempestividade da impugnação** apresentada pela responsável solidária FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – FEMG, em relação ao crédito tributário apurado neste processo.

FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA

5.4 Os documentos emitidos pela DRF às fls. 11.496/11.497 indicam que a juntada da impugnação apresentada pelo responsável solidário FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA ocorreu aos **29/01/2019**; a interessada apresenta os documentos às fls. 12.746/12.747 no intuito de comprovar a tempestividade da apresentação da impugnação.

5.4.1 Os documentos apresentados pela interessada indicam a **“Solicitação de Juntada de Documento” ao processo 10010.012387/1218-91 aos 21/01/2019**. O processo indicado no documento não corresponde ao processo da SOEBRÁS, julgado através do Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019: 10166.727127/2018-78.

5.4.2 A título de esclarecimento, **o processo 10010.012387/1218-91 diz respeito a Dossiê de Ação Fiscal promovida pela RFB** junto à própria interessada - FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, enquanto o presente processo trata de autos de infração emitidos para o sujeito passivo SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.

5.4.3 Neste contexto, **não restou comprovada a tempestividade da impugnação** apresentada pela responsável solidária FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, em relação ao crédito tributário apurado neste processo.

UNICA EDUCACIONAL LTDA

5.5 Os documentos emitidos pela DRF às fls. 11.496/11.497 indicam que a juntada da impugnação apresentada pelo responsável solidário UNICA EDUCACIONAL LTDA ocorreu aos **29/01/2019**; a interessada apresenta os documentos às fls. 12.754/12.755 no intuito de comprovar a tempestividade da apresentação da impugnação.

5.5.1 Os documentos apresentados pela interessada indicam a **“Solicitação de Juntada de Documento” ao processo 10010.011166/1218-03 aos 21/01/2019**. O processo indicado no documento não corresponde ao processo da SOEBRÁS, julgado através do Acórdão 93.120, de 15 de maio de 2019: 10166.727127/2018-78.

5.5.2 A título de esclarecimento, **o processo 10010.011166/1218-03 diz respeito a Dossiê de Ação Fiscal promovida pela RFB** junto à própria interessada - ÚNICA EDUCACIONAL LTDA, enquanto o presente processo trata de autos de infração emitidos para o sujeito passivo SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.

5.5.3 Neste contexto, **não restou comprovada a tempestividade da impugnação** apresentada pela responsável solidária UNICA EDUCACIONAL LTDA, em relação ao crédito tributário apurado neste processo.

32. Como se vê, a decisão recorrida utilizou como fundamento para não reconhecer a tempestividade das impugnações o fato de o responsável solidário anexar o recurso - em 21/01/2019, portanto, tempestivo - no **“Dossiê de Ação Fiscal promovida pela RFB junto à própria interessada [...], enquanto o presente processo trata de autos de infração emitidos para o sujeito passivo SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA.”**.

33. Com razão os responsáveis solidários. Explico.

34. Os processos no âmbito da Receita Federal deixaram de ser em papel e passaram a ser eletrônicos (e-processo) com o advento da tecnologia. O que permite maior eficiência tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

35. Todavia, essa mudança não pode resultar em cerceamento de direito de defesa. No caso, o relevante é que tais responsáveis solidários apresentaram impugnações dentro do prazo legal. O fato de terem anexado o recurso no processo em que foram intimados da responsabilização solidária (dossiê de ação fiscal) em vez de fazê-lo no processo principal não impede que o Fisco transfira tal documento para o processo correto.

36. Caso ainda existisse o processo em papel, a ordem natural seria tal documento ser juntado ao processo principal. Assim, entendo que as impugnações acima devem ser consideradas tempestivas.

IEPO Editora Ltda.

37. O responsável solidário **IEPO** Editora Ltda. também alega que sua impugnação fora tempestiva.

38. Cientificado do auto de infração em 17/12/2018, informa que postou a impugnação, via Correios, em 16/01/2019, com registro da postagem JO 418386047 BR (e-fls. 12420), e não no dia 01/02/2019, conforme a decisão recorrida. No mesmo Despacho do Presidente da 3ª Turma da DRJ/BHE, de 15/07/2019, manteve a intempestividade nos seguintes termos:

IEPO EDITORA LTDA

5.6 Os documentos emitidos pela DRF às fls. 12.401/12.402 indicam que a juntada da impugnação apresentada pelo responsável solidário IEPO EDITORA LTDA

ocorreu aos 01/02/2019; a interessada apresenta o documento à fl. 13.107 no intuito de comprovar a tempestividade da apresentação da impugnação.

5.6.1 O documento apresentado pela interessada reporta-se a comprovante de postagem datado de 16/01/2019, com entrega ao destinatário datada de 22/01/2019; contudo, tal documento não identifica o remetente nem o destinatário, nem tampouco o objeto postado.

5.6.2 A interessada menciona ainda o documento à fl. 12.420, como comprobatório da tempestividade alegada; tal documento também nada comprova: o número de processo indicado na postagem – **0110100.2016.00728** não corresponde ao processo em análise - 10166.727127/2018-78 – embora o número de registro da postagem JO 418386047 BR seja o mesmo constante do documento ora apresentado pelo manifestante. Em síntese, o comprovante de postagem apresentado pela interessada não se refere à impugnação apresentada pela contribuinte neste processo, de no 10166.727127/2018-78.

5.6.3 Neste contexto, não restou comprovada a tempestividade da impugnação apresentada pela responsável solidária IEPO EDITORA LTDA, em relação ao crédito tributário apurado neste processo.

39. O motivo da manutenção da intempestividade neste caso seria porque os comprovantes apresentados pelo responsável solidário não *identificam* “o remetente nem o destinatário, nem tampouco o objeto postado”. Vejamos.

40. Cópia do envelope postado nos Correios no dia 16/01/2019, registro de postagem JO 418386047 BR, apresenta os seguintes dados (e-fls.12420, 12421 e 13107):

i) **Destinatário:** Centro de Atendimento ao Contribuinte., CEP 70079-900. Nos Correios, referido CEP refere-se ao seguinte endereço/destinatário:

Logradouro: SAUS Quadra 3 Bloco O. Bairro/Distrito:Asa Sul/Brasília

Localidade/UF: Brasília/DF. CEP:70079-900

Grande Usuário: Secretaria da Receita Federal (Órgãos Regionais - MF)

ii) **Remetente:** IEPO Editora Ltda.

iii) **Referência:** processo nº 0110100.2016.00728. Tal número refere-se ao Procedimento Fiscal que consta do “Termo de Ciência e Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária” (e-fls. 9060) cuja ciência ocorreu em 17/12/2018.

iv) **Registro de postagem:** o extrato do registro de postagem nº JO 418386047 BR, que consta do envelope, demonstra que correspondência foi postada no dia 16/01/2019 e entregue ao destinatário em 22/01/2019.

41. Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 17/12/2018 e os elementos acima demonstram que a impugnação foi postada no dia 16/01/2019, necessário reconhecer a tempestividade desse recurso.

Ivanilde Soares de Queiroz Almeida

42. A responsável solidária **Ivanilde** Soares de Queiroz Almeida também alega

tempestividade de sua impugnação. Para comprovar o alegado junta aos autos cópia do envelope de postado em 10/01/2019 com número de postagem DY 00464666 0 BR e respectivo do AR, com data de recebimento pela Receita Federal em 16/01/2019 (e-fls. 11444-11450).

43. Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 12/12/2018 e os elementos acima demonstram que a impugnação foi postada no dia 10/01/2019, necessário reconhecer a tempestividade desse recurso.

Ruy Adriano Borges Muniz e outros

44. Os responsáveis solidários Ruy Adriano Borges Muniz, Tânia Raquel de Queiroz Muniz, Thiago Queiroz Borges Muniz, Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz e David Queiroz Borges Muniz também alegam que apresentaram impugnação dentro do prazo legal. Para comprovar o alegado juntam aos autos cópia do AR, com data de postagem 10/01/2019, número de registro postagem DY 00464667 3 BR, com data de recebimento pela Receita Federal em 17/01/2019 (e-fls. 13216).

45. Embora o contribuinte não tenha postado o envelope, entendo que os documentos acima demonstram que a postagem da impugnação ocorreu no dia 10/01/2019.

46. Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 13/12/2018 e os elementos acima demonstram que a impugnação foi postada no dia 10/01/2019, necessário reconhecer a tempestividade desse recurso.

Nulidade

47. Ademais, no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*”.²

48. É o caso. Ao considerar intempestivas as impugnações acima, a decisão recorrida cerceou o direito de defesas desses responsáveis solidários, o que atrai a nulidade da decisão recorrida. Ademais, a análise dessas impugnações pode influenciar no resultado da decisão proferida.

49. Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, para que outra seja proferida, desta feita com análise das impugnações já consideradas tempestivas e também

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

daquelas consideradas tempestivas neste voto referentes aos seguintes sujeitos passivos: Associação de Proteção Ambiental, Saúde, Educação, Segurança Alimentar e Assistência Social - **Apase**; **CTB** - Cia de Telecomunicações do Brasil Ltda.- ME; Fundação Educacional Minas Gerais - **Femg**; **Funorte** Faculdades Unidas do Norte de Minas Ltda.; Sistema de Ensino Superior **Ibituruna** Ltda.; **Única** Educacional Ltda.; **IEPO** Editora Ltda.; **Ivanilde** Soares de Queiroz Almeida; **Ruy Adriano** Borges Muniz, **Tânia** Raquel de Queiroz Muniz, **Thiago** Queiroz Borges Muniz, **Ruy Gabriel** Queiroz Borges Muniz e **David** Queiroz Borges Muniz.

Conclusão

50. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, em razão da ausência de análise de impugnações apresentadas tempestivamente, e anulo a decisão recorrida para que outra seja proferida com análise das respectivas impugnações.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior